

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

E-mail: noroestearcondicionado@gmail.com.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2026 – NLC/PRES. - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00003047/2026-32.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **improvemento** do referido recurso, mantendo-se a desclassificação da recorrente, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar, no prazo e na forma estabelecidos no item 7.1 do Edital, os documentos de habilitação exigidos para participação no certame, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentos constantes do Parecer SEI-GDF nº 376/2026.

- a) Relatório Nº 75/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (206495505);
- b) Parecer SEI-GDF n.º 376/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (207749251) e
- c) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (208291755).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 14/07/2026, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208402027** Código CRC: **61A48369**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00003047/2026-32

Doc. SEI/GDF 208402027

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, em face da decisão que a desclassificou do certame, com fundamento no item 7.1 do Edital, em razão da não apresentação da proposta inicial e dos documentos de habilitação exigidos no momento e na forma estabelecidos no instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. Tendo em vista a desclassificação/inabilitação de todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico, na data do dia 18/06/2026, foi aberto o prazo para a interposição de recurso, conforme mensagens do chat licitações-e constante dos autos - (206495343).

2.2. Após expirado o prazo, somente a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, apresentou recurso administrativo (206373316) contra sua desclassificação.

2.3. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que a interposição observou as publicações oficiais obrigatórias, atendendo integralmente às disposições previstas na legislação vigente e no Instrumento Convocatório.

2.4. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado, não houve manifestação por parte das demais empresas licitantes, conforme informado pelo Pregoeiro:

Todos resultados por página	Pesquisar
Data e Hora	Texto
30/06/2026 às 07:28:41	O Pregoeiro informa que não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma empresa licitante. Em seguida, será feita a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, tão logo tenhamos o resultado, será comunicado por e-mail ao interessado e postado nesta plataforma e no site da Novacap.
23/06/2026 às 14:38:18	O Pregoeiro informa a todos os interessados, que somente a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, apresentou recurso administrativo contra sua desclassificação. Sendo assim, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões.
18/06/2026 às 10:16:38	Tendo em vista que todas as empresas participantes do certame foram DESCLASSIFICADAS, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos administrativos. O recurso administrativo poderá ser encaminhado para o e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.
Mostrando de 1 até 3 de 3 registros	
Primeiro Anterior 1 Próximo último	

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente sustenta, em síntese:

- a) que a interpretação adotada decorreu da redação do item 5.7 do Edital, segundo a qual a empresa arrematante deveria anexar proposta adequada ao último lance em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento da sessão;

- b) que tal disposição permitiria interpretação razoável de que a documentação necessária seria apresentada apenas após a fase de lances;
- c) que sua desclassificação configuraria formalismo excessivo, em afronta ao princípio do formalismo moderado;
- d) que agiu de boa-fé, sem intenção de descumprir as regras do certame;
- e) que sua proposta apresentava valor inferior ao orçamento estimado pela Administração, atendendo ao princípio da economicidade e
- f) que a manutenção da desclassificação resultaria no fracasso do lote e eventual necessidade de repetição do procedimento licitatório.

3.2. É o relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no Edital, razão pela qual deve ser conhecido.

4.2. No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente.

4.3. O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no Edital.

4.3.1. Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e das disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, os licitantes e a Administração encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, devendo ser observados, dentre outros, princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.4. O item 7.1 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação na forma e no momento nele definidos, constituindo requisito indispensável para participação válida no certame, vejamos:

"A licitante deverá **encaminhar concomitantemente com a proposta**, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado** para abertura da sessão pública, quando então **encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação**."

4.5. A ausência desses documentos impossibilita a análise da proposta e da habilitação da licitante, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a regularidade do procedimento, conforme demonstrado abaixo.

4.5.1. Cumpre destacar que não se trata de documentação apresentada de forma incompleta ou com vício sanável. Conforme registro da plataforma Licitações-e, a Recorrente deixou de anexar qualquer arquivo referente à proposta inicial ou à documentação de habilitação, inexistindo documentação mínima passível de análise ou saneamento.

4.5.2. Registre-se, ainda, que não houve qualquer comunicação tempestiva da Recorrente acerca de eventual indisponibilidade do sistema Licitações-e ou impossibilidade técnica para anexação dos documentos, tampouco consta nos autos qualquer evidência de falha operacional da plataforma que pudesse justificar a ausência dos arquivos exigidos.

4.6. A Recorrente sustenta que interpretou o item 5.7 como autorização para apresentação posterior da documentação.

4.7. Todavia, tal argumento não merece acolhimento.

4.8. O item 5.7 refere-se à apresentação da **proposta ajustada ao último lance**, após encerrada a etapa competitiva, destinando-se exclusivamente à adequação formal da proposta vencedora.

4.8.1. A proposta ajustada prevista no item 5.7 não se confunde com a proposta inicial exigida para participação no certame, tampouco substitui os documentos de habilitação cuja apresentação prévia era obrigatória. Trata-se apenas da atualização da proposta comercial em razão do valor obtido na fase competitiva.

4.9. Tal previsão não afasta, substitui ou revoga as exigências constantes do item 7.1, relativas à documentação obrigatória exigida para participação no certame.

4.10. A interpretação sistemática do Edital impõe a leitura conjunta de todas as suas cláusulas, não sendo admissível que uma disposição seja utilizada para afastar obrigação expressamente prevista em outra.

4.11. Dessa forma, não se verifica qualquer ambiguidade capaz de justificar o descumprimento das exigências editalícias.

4.12. Embora a jurisprudência reconheça a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, tal princípio não autoriza a Administração a relevar o descumprimento de exigências essenciais previstas no Edital.

4.13. O formalismo moderado destina-se à correção de falhas meramente formais, que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança do procedimento.

4.13.1. A Recorrente invoca o entendimento consagrado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é admissível a apresentação, por diligência, de documento preexistente à abertura da sessão pública.

4.13.2. Todavia, referido entendimento não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve mera ausência pontual de documento destinado à comprovação de condição preexistente. A situação verificada consiste na ausência integral da proposta inicial e dos documentos de habilitação exigidos para participação no certame, circunstância que inviabiliza a utilização do instituto da diligência como forma de substituição da etapa de apresentação documental prevista no Edital.

4.14. No presente caso, não se trata de mera irregularidade sanável, mas da ausência de documentos cuja apresentação constituía requisito obrigatório para participação e julgamento da licitação.

4.15. A aceitação posterior desses documentos configuraria tratamento diferenciado à Recorrente, em prejuízo dos demais participantes e em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.15.1. Admitir a apresentação da documentação apenas após a abertura da sessão pública concederia à Recorrente oportunidade não disponibilizada aos demais licitantes, caracterizando tratamento privilegiado incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.16. Da boa-fé da licitante:

4.16.1. Não há elementos que indiquem má-fé por parte da Recorrente.

4.16.2. Entretanto, a boa-fé subjetiva do licitante, embora relevante, não possui o condão de afastar exigências expressamente previstas no Edital.

4.16.3. Os participantes do certame assumem o dever de conhecer integralmente as regras do procedimento e observá-las rigorosamente.

4.17. Assim, eventual interpretação equivocada não transfere à Administração o dever de desconsiderar exigência editalícia regularmente estabelecida.

4.18. A Recorrente argumenta que sua proposta apresentou valor inferior ao orçamento estimado e que a manutenção da desclassificação poderá resultar no fracasso do lote. Todavia, a busca da proposta mais vantajosa deve ocorrer em estrita observância às regras do Edital e aos princípios que regem as licitações públicas. A economicidade, embora relevante, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais previamente estabelecidos, sob pena de comprometimento da legalidade, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica do certame.

4.19. A eventual repetição do procedimento licitatório, se necessária, não autoriza a Administração a afastar regras previamente estabelecidas e conhecidas por todos os participantes.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que:

- a) o item 7.1 do Edital exige a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão pública;
- b) a Recorrente não anexou qualquer documento de proposta ou habilitação na plataforma;
- c) a situação verificada não configura falha formal ou irregularidade sanável por diligência e
- d) a admissão posterior dos documentos violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2. CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **sugiro NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

5.3. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,
Juscelino Ferreira da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2026, às 07:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **206495505** Código CRC: **42465931**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Parecer SEI-GDF n.º 376/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00003047/2026-32

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1.

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho - NOVACAP/PRES (207039348), segundo o qual apresenta os seguintes fatos:

"Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 17/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Destarte, a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA apresentou o Recurso Administrativo (206373316) contra a decisão que resultou em sua desclassificação no certame.

Com efeito, o Pregoeiro, por meio do Relatório n.º 75/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (206495505), sugeriu o seguinte:

"(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que:

- a) o item 7.1 do Edital exige a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão pública;
- b) a Recorrente não anexou qualquer documento de proposta ou habilitação na plataforma;
- c) a situação verificada não configura falha formal ou irregularidade sanável por diligência e
- d) a admissão posterior dos documentos violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2. CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **sugiro NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

5.3. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."

Aberto o prazo de contrarrazões, não houve manifestação por parte das demais empresas licitantes, conforme consta nas mensagens do chat do licitações-e acostado aos autos (206495343).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (206495982), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada."

2. É o breve relatório.

2. DO PARECER

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Ademais, esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, considerando que o Contratante do certame em tela será o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

6. De acordo com a sistemática instituída pela Lei 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

7. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

8. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

9. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2] :

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

11. Tendo em vista a desclassificação/inabilitação de todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico, na data do dia 18/06/2026, foi aberto o prazo para a interposição de recurso, conforme mensagens do chat licitações-e constante dos autos - (206495343).

12. Inconformada, NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA, apresentou recurso administrativo (206373316) contra sua desclassificação.

13. A recorrente insurge-se contra sua desclassificação do certame, decorrente da ausência de anexação da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, conforme exigência prevista no item 7.1 do edital. Sustenta que participou regularmente da fase de lances e apresentou proposta no valor de R\$ 283.000,00, inferior ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 295.495,92).

14. Em suas razões recursais, a empresa alega que a desclassificação decorreu de interpretação do próprio edital, especialmente dos itens 5.7 e 5.7.2, que preveem a apresentação da proposta ajustada e da documentação em até 72 horas após o encerramento da sessão. Segundo a recorrente, tais dispositivos permitiriam compreender que a documentação seria apresentada apenas pelo licitante provisoriamente vencedor, razão pela qual deixou de anexá-la previamente.

15. A empresa invoca, ainda, o princípio do formalismo moderado, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam interpretações excessivamente rigorosas das regras editalícias, bem como o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é admissível a apresentação, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.

16. Sob a ótica do interesse público e da economicidade, argumenta que todas as empresas participantes do lote foram desclassificadas, ocasionando o fracasso da licitação. Afirma que a manutenção da decisão implicará a necessidade de repetição do certame, atraso na contratação, aumento dos custos administrativos e possível elevação futura dos preços, ao passo que sua proposta representa economia para a Administração.
17. Também sustenta ter atuado em boa-fé objetiva, esclarecendo que o equívoco decorreu exclusivamente da interpretação do procedimento adotado, prática que, segundo afirma, é comum em outros pregões eletrônicos. Reitera que possuía, desde a abertura da sessão pública, todas as condições de habilitação exigidas, podendo comprovar imediatamente tais requisitos caso lhe seja oportunizada diligência. Acompanha o recurso declaração formal reafirmando essas circunstâncias.
18. Adiante, sob o aspecto formal, considerando que a desclassificação/inabilitação de todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico, na data do dia **18/06/2026** e que o recurso foi interposto em **19/06/2026** verifica-se a regularidade e tempestividade do mesmo, tornando-o apto para ser analisado e julgado pela autoridade competente.
19. O Núcleo de Licitações emitiu relatório no qual sugeriu negar provimento ao recurso interposto (206495505):

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no Edital, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no Edital.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e das disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, os licitantes e a Administração encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, devendo ser observados, dentre outros, princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O item 7.1 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação na forma e no momento nele definidos, constituindo requisito indispensável para participação válida no certame, vejamos:

"A licitante deverá **encaminhar concomitantemente com a proposta**, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado** para abertura da sessão pública, quando então **encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.**"

A ausência desses documentos impossibilita a análise da proposta e da habilitação da licitante, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a regularidade do procedimento, conforme demonstrado abaixo.

Licitação nº 1092952 e Lote nº 1

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
Nenhum registro encontrado		

Mostrando 0 até 0 de 0 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

☐ Não sou um robô

reCAPTCHA

Download

Cumprir destacar que não se trata de documentação apresentada de forma incompleta ou com vício sanável. Conforme registro da plataforma Licitações-e, a Recorrente deixou de anexar qualquer arquivo referente à proposta inicial ou à documentação de habilitação, inexistindo documentação mínima passível de análise ou saneamento.

Registre-se, ainda, que não houve qualquer comunicação tempestiva da Recorrente acerca de eventual indisponibilidade do sistema Licitações-e ou impossibilidade técnica para anexação dos documentos, tampouco consta nos autos qualquer evidência de falha operacional da plataforma que pudesse justificar a ausência dos arquivos exigidos.

A Recorrente sustenta que interpretou o item 5.7 como autorização para apresentação posterior da documentação.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento.

O item 5.7 refere-se à apresentação da **proposta ajustada ao último lance**, após encerrada a etapa competitiva, destinando-se exclusivamente à adequação formal da proposta vencedora.

A proposta ajustada prevista no item 5.7 não se confunde com a proposta inicial exigida para participação no certame, tampouco substitui os documentos de habilitação cuja apresentação prévia era obrigatória. Trata-se apenas da atualização da proposta comercial em razão do valor obtido na fase competitiva.

Tal previsão não afasta, substitui ou revoga as exigências constantes do item 7.1, relativas à documentação obrigatória exigida para participação no certame.

A interpretação sistemática do Edital impõe a leitura conjunta de todas as suas cláusulas, não sendo admissível que uma disposição seja utilizada para afastar obrigação expressamente prevista em outra.

Dessa forma, não se verifica qualquer ambiguidade capaz de justificar o descumprimento das exigências editalícias.

Embora a jurisprudência reconheça a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, tal princípio não autoriza a Administração a relevar o descumprimento de exigências essenciais previstas no Edital.

O formalismo moderado destina-se à correção de falhas meramente formais, que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança do procedimento.

A Recorrente invoca o entendimento consagrado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é admissível a apresentação, por diligência, de documento preexistente à abertura da sessão pública.

Todavia, referido entendimento não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve mera ausência pontual de documento destinado à comprovação de condição preexistente. A situação verificada consiste na ausência integral da proposta inicial e

dos documentos de habilitação exigidos para participação no certame, circunstância que inviabiliza a utilização do instituto da diligência como forma de substituição da etapa de apresentação documental prevista no Edital.

No presente caso, não se trata de mera irregularidade sanável, mas da ausência de documentos cuja apresentação constituía requisito obrigatório para participação e julgamento da licitação.

A aceitação posterior desses documentos configuraria tratamento diferenciado à Recorrente, em prejuízo dos demais participantes e em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Admitir a apresentação da documentação apenas após a abertura da sessão pública concederia à Recorrente oportunidade não disponibilizada aos demais licitantes, caracterizando tratamento privilegiado incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da boa-fé da licitante:

Não há elementos que indiquem má-fé por parte da Recorrente.

Entretanto, a boa-fé subjetiva do licitante, embora relevante, não possui o condão de afastar exigências expressamente previstas no Edital.

Os participantes do certame assumem o dever de conhecer integralmente as regras do procedimento e observá-las rigorosamente.

Assim, eventual interpretação equivocada não transfere à Administração o dever de desconsiderar exigência editalícia regularmente estabelecida.

A Recorrente argumenta que sua proposta apresentou valor inferior ao orçamento estimado e que a manutenção da desclassificação poderá resultar no fracasso do lote. Todavia, a busca da proposta mais vantajosa deve ocorrer em estrita observância às regras do Edital e aos princípios que regem as licitações públicas. A economicidade, embora relevante, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais previamente estabelecidos, sob pena de comprometimento da legalidade, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica do certame.

A eventual repetição do procedimento licitatório, se necessária, não autoriza a Administração a afastar regras previamente estabelecidas e conhecidas por todos os participantes.

conclusão

Diante do exposto, considerando que:

- a) o item 7.1 do Edital exige a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão pública;
- b) a Recorrente não anexou qualquer documento de proposta ou habilitação na plataforma;
- c) a situação verificada não configura falha formal ou irregularidade sanável por diligência e
- d) a admissão posterior dos documentos violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **sugiro NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

20. Pois bem, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

21. No caso concreto, o item 7.1 do instrumento convocatório (199494664) estabeleceu de forma clara e objetiva que:

[...]

7.1. A licitante deverá encaminhar concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

7.1.1. O envio da proposta da licitante arrematante com os preços ajustados, após a fase de lances, deverá ser anexada ao sistema eletrônico em que se processará o certame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desclassificação.

7.1.2. Caso a empresa cadastrada deixe de apresentar algum documento constante do item 7.2.1, o mesmo poderá ser retirado junto ao SICAF.

22. Ocorre que, conforme informado pelo Núcleo de Licitação e evidenciado no histórico final da licitação (SEI nº 206495505 e 206495422), verificou-se que a Recorrente não apresentou a proposta nem os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, deixando de comprovar o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para participação no certame.

23. Trata-se de requisito indispensável para participação válida na licitação, cuja observância não constitui mera formalidade, mas condição necessária ao regular processamento do certame.

24. Constatou-se, portanto, a ausência de qualquer arquivo relativo à proposta inicial ou aos documentos de habilitação, inexistindo documentação mínima apta à análise. Além disso, não houve comunicação tempestiva acerca de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico nem demonstração de falha operacional da plataforma que pudesse justificar o descumprimento da exigência editalícia.

25. O próprio Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, invocado pela Licitante, distingue claramente a hipótese de complementação documental daquela em que inexistia qualquer documento apresentado dentro do prazo regulamentar: *“A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.”*

26. No caso em tela, o que ocorreu foi o descumprimento integral da obrigação editalícia de encaminhamento da proposta e da documentação de habilitação, circunstância que impede a utilização da diligência como meio de substituir etapa obrigatória do procedimento licitatório.

27. Nesta senda, o item 7.1 do edital regula a apresentação obrigatória da proposta inicial e dos documentos de habilitação para participação na disputa.

28. Já o item 5.7 refere-se exclusivamente à apresentação da proposta ajustada ao último lance pela empresa provisoriamente vencedora, após encerrada a fase competitiva, destinando-se apenas à atualização formal da proposta comercial em razão do valor obtido durante os lances:

A (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – “licitacoes-e”, conforme item 6 do Manual do Fornecedor em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento da sessão, a proposta e seus anexos

adequada ao seu último lance, contendo:

Nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal;

O CNPJ indicado na proposta deverá ser o mesmo da pessoa jurídica que efetivamente prestará o objeto do presente certame.

Os documentos exigidos no item 9 do Termo de Referência.

Prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

O prazo de execução total é 60 dias corridos, sendo 30 dias o prazo para a aquisição e entrega e mais 30 dias corridos, para execução, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

O preço global da proposta deverá ser inferior ou no máximo igual ao estimado pela Novacap.

Declaração de que nos preços propostos estão inclusos todos os custos, diretos ou indiretos, inerentes ao processo produtivo, de manutenção, de instalação e de comercialização incluindo, ainda, materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, insumos, impostos, taxas, contribuições fiscais, emolumentos, fretes, custos de instalação, de manutenção, de comercialização, e outros;

Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários e/ou globais simbólicos irrisórios e/ou abusivos (Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap) e art. 56 da Lei 13.303/2016);

Para efeito de aceitabilidade da proposta, não serão admitidos, valores superiores aos preços oficiais ou estimados pelos órgãos interessados, caso contrário, os itens serão considerados fracassados.

Se na proposta a especificação estiver incompleta, esta será considerada igual à exigida no presente Edital, obrigando-se o proponente a executar o serviços de forma que atenda em plenitude às condições do Anexo I.

Caso os prazos de que tratam os subitens 5.7.3 e 5.7.4, não estejam expressamente indicadas na proposta, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento.

Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações dos serviços ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

29. Não há qualquer incompatibilidade entre as disposições editalícias, tampouco ambiguidade capaz de justificar o descumprimento da obrigação prevista no item 7.1.

30. Nesse contexto, ao deixar de apresentar, no prazo e na forma estabelecidos no no item 7.1 do Edital (199494664), a proposta inicial e os documentos de habilitação, a licitante descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

31. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo-se a decisão que desclassificou a Licitante, tendo em vista que a admissão posterior da proposta e dos documentos de habilitação configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e da segurança jurídica, comprometendo a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

32. Registra-se que a análise realizada no bojo deste Opinitivo, portanto, fica adstrita aos aspectos jurídicos da matéria proposta, avaliando tão somente se o suporte fático descrito e atestado pela área responsável encontra correspondência na legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da recomendação constante do Relatório Nº 75/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (206495505), no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA**, (206373316).

34. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

AMANDA LUCAS DE LIMA

Assessora - DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 63.370

Senhora Diretora,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 376/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] ² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA LUCAS DE LIMA - Matr.0973567-4, Assessor(a)**, em 10/07/2026, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 10/07/2026, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207749251** Código CRC: **7CE1940E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00003047/2026-32

Doc. SEI/GDF 207749251

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 13 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata-se do **Pregão Eletrônico** nº 17/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.
2. Nesse sentido, a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA apresentou o **Recurso Administrativo (206373316)** contra a decisão que resultou em sua desclassificação no certame.
3. Aberto o prazo de contrarrazões, não houve manifestação por parte das demais empresas licitantes, conforme consta nas mensagens do chat do licitações-e acostado aos autos (206495343).
4. Com efeito, o Pregoeiro, por meio do **Relatório nº 75/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (206495505)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que:

- a) o item 7.1 do Edital exige a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão pública;
- b) a Recorrente não anexou qualquer documento de proposta ou habilitação na plataforma;
- c) a situação verificada não configura falha formal ou irregularidade sanável por diligência e
- d) a admissão posterior dos documentos violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2. CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **sugiro NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

5.3. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (206495982)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica **(207039348)**.
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer SEI-GDF nº 376/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO(207749251), aprovado pelo Despacho -

"(...)

3. DA CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da recomendação constante do Relatório Nº 75/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (206495505), no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA**, (206373316).

34. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria."

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica(207749251 e 208214384), e pelo Pregoeiro, por meio do Relatório Nº 75/2026 – NOVACAP/PRES/NLC(206495505), **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA** (206373316), mantendo, assim, a decisão que a declarou inabilitado o Pregão Eletrônico nº17/2026 - NLC/PRES.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 13/07/2026, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208291755** Código CRC: **F2D089A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br